SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158979 - SC (2022/0201210-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	S L DA S
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇA E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E CONCESSÃO DE *SURSIS*. ANÁLISE CONJUNTA DOS REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na interpretação o art. 69, § 1º, do Código Penal, fixou-se no sentido de que, configurado o concurso material de crimes, a análise dos critérios objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, bem como para concessão do *sursis* deve levar em conta todos os crimes praticados, e não cada infração isoladamente.

2. Considerando que a somatória das penas privativas de liberdade de ambos os crimes perpetrados em concurso, vale dizer, violência doméstica contra criança e posse de arma de uso restrito com sinal de identificação suprimido, supera os 02 (dois) anos de privação da liberdade e, ainda, que dentre as infrações cometidas encontra-se delito perpetrado com violência doméstica contra pessoa, inviável a aplicação dos institutos previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio

Documento eletrônico VDA43820808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 08/10/2024 13:39:47
Código de Controle do Documento: 4e901f1d-eff8-4ca9-b634-2eca1fe72635

Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA43820808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 08/10/2024 13:39:47
Código de Controle do Documento: 4e901f1d-eff8-4ca9-b634-2eca1fe72635

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158979 - SC (2022/0201210-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	S L DA S
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇA E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E CONCESSÃO DE *SURSIS*. ANÁLISE CONJUNTA DOS REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na interpretação o art. 69, § 1º, do Código Penal, fixou-se no sentido de que, configurado o concurso material de crimes, a análise dos critérios objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, bem como para concessão do *sursis* deve levar em conta todos os crimes praticados, e não cada infração isoladamente.

2. Considerando que a somatória das penas privativas de liberdade de ambos os crimes perpetrados em concurso, vale dizer, violência doméstica contra criança e posse de arma de uso restrito com sinal de identificação suprimido, supera os 02 (dois) anos de privação da liberdade e, ainda, que dentre as infrações cometidas encontra-se delito perpetrado com violência doméstica contra pessoa, inviável a aplicação dos institutos previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por S. L. da S. contra a decisão deste relator que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante alega que a decisão agravada viola o art. 315, § 2º,

Documento eletrônico VDA43633847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 13:55:28
Código de Controle do Documento: a2e3a68a-6fd6-474e-9b73-8a84a032161f

inciso V, do Código de Processo Penal e que os julgados nela indicados como paradigmas não se relacionada à causa.

Sustenta que o *decisum* ignora por completo o disposto no art. 69, § 1º, do Código Penal, que expressamente autoriza, no concurso material de crimes, a substituição da pena privativa de liberdade de uma das infrações quando suspensa aquela aplicada para o outro delito.

Pugna pela reconsideração da decisão atacada ou a submissão do regimental ao Colegiado julgador.

Contrarrazões às fls. 627-631.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do agravo em recurso especial, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Conforme destacado na decisão ora infirmada, a pretensão recursal cinge-se à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito em relação ao crime de porte de arma de fogo e à suspensão condicional da pena (*sursis*) do delito de lesão corporal, perpetrada em ambiente doméstico.

O Tribunal *a quo* negou a aplicação dos institutos previstos nos art. 44 e 77 do Código Penal com fundamento nas seguintes razões de decidir (fls. 485-486):

> *De todo modo, anota-se, também, a ausência de flagrante ilegalidade ou matéria de ordem pública à ensejar a revisão de qualquer ponto do presente julgado. Sem maiores digressões, os pleitos aventados exclusivamente em sede de embargos de declaração não foram concedidos em razão de expressa previsão legal, conforme acertadamente pontuado na sentença condenatória.*
> *Relativamente ao benefício da suspensão condicional da pena, dispõe o art.77, caput, do Código Penal: "A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: [...] ".*
> *Consoante se depreende, o dispositivo legal prevê expressamente que* ***a concessão do sursis pressupõe reprimenda inferior a 2 (dois) anos. E tal montante, diversamente do alegado pelo embargante, deve ser analisado de acordo com o total da pena imposta no caso concreto****.*
> *[...]*
> *De acordo com o que se extrai da sentença,* ***o embargante restou condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto e 3 (três)meses de detenção, além do***

Documento eletrônico VDA43633847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 13:55:28
Código de Controle do Documento: a2e3a68a-6fd6-474e-9b73-8a84a032161f

pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática, em concurso material, dos crimes previstos no art. 129, § 9º, c/c art. 61, II, "h", ambos do Código Penal, c/c art. 5º, I, na forma do art. 7º, I, ambos da Lei n. 11.340/06, e art. 16, IV, da Lei n. 10.826/03*.*

Assim, tendo em vista que ***o somatório das penas é medida necessária diante do concurso material de crime, conforme disciplina o art. 69, caput, do Código Penal, bem como que a reprimenda imposta ao embargante, na hipótese, ultrapassou 2 (dois) anos, impossível cogitar-se de concessão, de ofício, da suspensão condicional da pena****.*

De igual forma, inviável ***a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, uma vez que o embargante foi condenado por crime praticado com violência à pessoa****, circunstância que obsta a almejada concessão do benefício, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.*

E, ***considerando que uma das penas não pode ser suspensa, não há que se falar em possibilidade de aplicação de sanção restritiva de direitos para o delito de posse de arma de fogo de uso restrito****, a teor da previsão consubstanciada no art. 69, § 1º, do Código Penal.*

Da análise dos excertos transcritos, percebe-se que acórdão recorrido está em estrita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, ao interpretar o art. 69, § 1º, do Código Penal, fixou-se no sentido de que, configurado o concurso material de crimes, a análise dos critérios objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e para concessão do *sursis* deve levar em conta todos os crimes praticados, e não cada infração isoladamente.

Nesse sentido*:*

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES LICITATÓRIOS. PEDIDO DE EXTENSÃO DO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. INDEFERIDO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. CRIMES CONEXOS. ART 117, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO. CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DAS PENAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a extensão de benefícios, exige-se a mesma condição fático-processual daquele já agraciado, o que não ocorreu nos autos.

A extensão do julgado referente a um réu não se opera de forma automática aos demais. Os requisitos objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais) devem estar em pleno alinho.

2. No caso dos corréus Adriano Francisco follador e Fábio Filipetto, o recurso especial por eles interposto foi provido para reconhecer a violação ao art. 619 do CPP e determinar a análise, pelo Tribunal de

Documento eletrônico VDA43633847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 13:55:28
Código de Controle do Documento: a2e3a68a-6fd6-474e-9b73-8a84a032161f

origem, das questões relativas ao elemento subjetivo especial do tipo descrito no art. 96 da Lei n. 8.666/1993 e ao prejuízo causado ao erário nas condutas praticadas pelos réus em referência. Situação diversa é a do recorrente, que não trouxe tais questões nos embargos de declaração por ele opostos perante o Tribunal de origem, de modo que aquele sodalício não estava obrigado a responder a elas.

3. O comando legal do art. 117, § 1º, do Código Penal, revela-se imperativo ao determinar que, em se tratando de crimes conexos, submetidos ao mesmo processo, eventual causa interruptiva que incida quanto a um deles estender-se-á aos demais delitos integrantes da denúncia.

4. Assim, caracterizada, no caso, a conexão, tendo em vista que todos os crimes e acusados foram processados e julgados através da mesma ação penal, a condenação de um deles em primeira instância, nesse processo, interrompeu o prazo prescricional e se estendeu ao agravante e aos demais acusados, e a todos os delitos objeto da denúncia, por força do disposto na norma em referência.

5. ***A jurisprudência desta Corte entende que, no "exame do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício da substituição da prisão por penas alternativas, em casos de concurso material de crimes, devem as reprimendas ser consideradas em conjunto"*** *(HC n. 425.038/RJ, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/5/2018, DJe 1º/6/2018).*

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1858245/RS, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/08/2022, DJe de 19/08/2022, grifamos).

No mesmo diapasão: HC n. 465929/SP, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 09/10/2018, DJe de 29/10/2018, AgRg no AREsp n. 780522/SP, rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/08/2018, DJe de 24/08/2018, e HC n. 390061/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/09/2017, DJe de 21/09/2017.

Ademais, considerando que a somatória das penas privativas de liberdade de ambos os crimes perpetrados, vale dizer, ***violência doméstica contra criança*** e ***posse de arma de uso restrito com sinal de identificação suprimido***, supera os 02 (dois) anos de privação da liberdade e, ainda, que dentre as infrações cometidas háp delito cometido com violência doméstica contra pessoa, inviável a aplicação dos institutos previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43633847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 13:55:28
Código de Controle do Documento: a2e3a68a-6fd6-474e-9b73-8a84a032161f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.158.979 / SC

Número Registro: 2022/0201210-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00042184420188240019 082018002996866 42184420188240019 50018339820208240235
82018002996866

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: S L DA S
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - PARTE GERAL - APLICAÇÃO DA PENA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: S L DA S
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

Documento eletrônico VDA43806732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:50:01
Código de Controle do Documento: e27b27f6-1c3a-4552-b12a-9f321ae0df2d

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43806732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:50:01
Código de Controle do Documento: e27b27f6-1c3a-4552-b12a-9f321ae0df2d